

**VII** - promover a integração das ações intersetoriais; e

**VIII** - estimular o desenvolvimento econômico e social em bases regionais.

**Art. 2º** Para fins de planejamento e organização das ações do Setor Público os municípios serão agregados em Macrorregiões de Planejamento, segundo:

**I** - elementos estratégicos, ancorados em tendências de peso e em fatos portadores de futuro;

**II** - seus fatores dinâmicos vinculados a cadeias produtivas, estrutura logística de transporte e comunicações e hierarquia urbana; e

**III** - capacidade de geração e retenção de renda nos espaços regionais, interiorizando o urbano e os serviços.

**Art. 3º** As Macrorregiões de Planejamento terão como base cidades regionais e compor-se-ão em Metropolitana, Norte, Central e Sul.

**Art. 4º** Ficam definidas as seguintes Microrregiões de Planejamento:

**I** - Metropolitana;

**II** - Central Serrana;

**III** - Sudoeste Serrana;

**IV** - Litoral Sul;

**V** - Central Sul;

**VI** - Caparaó;

**VII** - Rio Doce;

**VIII** - Centro-Oeste;

**IX** - Nordeste; e

**X** - Noroeste.

**Art. 5º** As Microrregiões de Planejamento, enquanto recortes territoriais das Macrorregiões de Planejamento devem objetivar:

**I** - a eficiência no processo de organização das ações do setor público; e

**II** - a realização das vocações produtivas dos espaços microrregionais combinada com a rede urbana.

**Parágrafo único.** Os municípios que integrarão cada Microrregião de Planejamento estão presentes no Anexo Único desta Lei.

**Art. 6º** As Microrregiões de Planejamento terão incorporadas em seu bojo as seguintes Microrregiões de Planejamento:

**I** - Metropolitana: Metropolitana, Sudoeste Serrana e Central Serrana;

**II** - Norte: Nordeste e Noroeste;

**III** - Central: Centro-Oeste e Rio Doce; e

**IV** - Sul: Central Sul, Caparaó e Litoral Sul.

**Art. 7º** Ficam criados os Conselhos de Planejamento e Articulação Regional - CPAR, como organismos consultivos e de participação social tendo como base territorial as microrregiões a que se refere o artigo 4º.

**Art. 8º** Os Conselhos referenciados no artigo 7º serão regulamentados por Decreto, de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações na regionalização do Plano Plurianual de Aplicação - PPA 2012/2015 e leis orçamentárias subsequentes, obedecendo ao disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogadas as Leis Ordinárias nº 5.120, de 30.11.1995, nº 5.469, de 22.9.1997, nº 5.849, de 17.5.1999 e nº 7.721, de 12.01.2004.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de Dezembro de 2011.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO, a que se refere o parágrafo único do artigo 5º**

| Regiões de Planejamento | MUNICÍPIOS  |
|-------------------------|---|
| Metropolitana           | Cariacica, Serra, Viana, Vitória, Vila Velha, Fundão e Guarapari.   |
| Central Serrana         | Itaguaçu, Itarana, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá e Santa Teresa.  |
| Sudoeste Serrana        | Afonso Cláudio, Brejetuba, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Laranja da Terra, Marechal Floriano e Venda Nova do Imigrante.                                 |
| Litoral Sul             | Alfredo Chaves, Anchieta, Iconha, Piúma, Itapemirim, Rio Novo do Sul, Marataizes e Presidente Kennedy.  |
| Central Sul             | Cachoeiro de Itapemirim, Vargem Alta, Castelo, Atílio Vivacqua, Mimoso do Sul, Muqui, Apicã e Jerônimo Monteiro.  |
| Caparaó                 | Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuá, Ibitirama, Muniz Freire, Irupi, São José do Calçado, Alegre, Bom Jesus do Norte, Iúna e Ibatiba.            |
| Rio Doce                | Aracruz, Ibirapu, João Neiva, Linhares, Rio Bananal e Sooretama.  |
| Centro-Oeste            | Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Pancas, Governador Lindenberg, Marilândia, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, Vila Valério e São Roque do Canaã. |
| Nordeste                | Conceição da Barra, Pedro Canário, São Mateus, Montanha, Mucurici, Pinheiros, Ponto Belo, Jaguaré e Boa Esperança.  |
| Noroeste                | Água Doce do Norte, Barra de São Francisco, Ecoporanga, Mantenedópolis, Vila Pavão, Águia Branca e Nova Venécia.  |

**LEI Nº 9.769**

Regulamenta o regime jurídico das terras devolutas, sua arrecadação e legitimação pelo Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São consideradas terras devolutas estaduais, para efeito desta Lei:

**I** - as transferidas ao domínio do Estado, por força do artigo 64 da Constituição Federal de 24.02.1891;

**II** - as que não se incorporaram ao domínio privado em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento pela União ou pelo Estado, por força de legislações Federais ou Estaduais específicas;

**III** - as que não forem comprovadamente adquiridas por forma legal, ou que não puderem comprovar sua origem proveniente do Estado do Espírito Santo, ressalvada a hipótese do § 3º do artigo 3º desta Lei.

**Art. 2º** São inalienáveis as terras públicas devolutas incluídas nas seguintes situações:

**I** - as devolutas ou arrecadadas pelo Estado necessárias à proteção dos ecossistemas naturais;

**II** - as destinadas à preservação de sítios de valor ecológico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, assim definidos pelo órgão estadual competente;

**III** - com área rural igual ou superior a 250 ha (duzentos e cinquenta hectares);

**IV** - com área urbana superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

**Art. 3º** O Estado promoverá a apuração das terras devolutas, por meio de procedimento discriminatório administrativo ou judicial, extremando as de domínio público das de domínio privado.

**§ 1º** Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF promover a discriminação das terras devolutas a fim de identificá-las, descrevê-las, medi-las e extremá-las das de domínio particular.

**§ 2º** Para comprovação da cadeia dominial sucessória, o IDAF exigirá do interessado certidão perante o Registro Geral de Imóveis que comprove toda a cadeia dominial.

**§ 3º** Na hipótese da cadeia dominial não revelar a origem do direito proveniente do Estado, será exigida a certidão imobiliária vintenária.

**Art. 4º** Para a promoção da discriminação das terras devolutas poderá o IDAF celebrar convênios, contratos, proceder à terceirização de serviços técnicos desde que mantida a coordenação e supervisão dos mesmos.

**Art. 5º** Concluído o procedimento discriminatório e, não comprovada a existência de domínio privado sobre áreas rurais ou urbanas, o Estado as arrecadará mediante ato do Diretor-Presidente do IDAF, do qual constará a situação do imóvel, suas características, confrontações e eventual denominação.

**Parágrafo único.** A incorporação ao patrimônio estadual das terras devolutas arrecadadas, quando do interesse do Estado, será feita mediante matrícula ou registro em cartório competente.

**Art. 6º** O Estado, por meio do IDAF, promoverá a discriminação administrativa em todo o território do Estado e terá prioridade a área em que se verificar a ocorrência, dentre outros, dos seguintes fatores:

- I** - o interesse do Estado;
- II** - o requerimento de legitimação de posse feito pelo interessado;
- III** - a presumível existência de terras devolutas;
- IV** - a evidência cadastral de existência de terras devolutas.

**Art. 7º** Os processos de discriminação administrativa serão realizados pela Comissão Especial destinada a esse fim e, será constituída com no mínimo 3 (três) componentes, todos pertencentes ao quadro funcional efetivo do IDAF, a saber:

- I** - 1 (um) advogado, que exercerá a função de Presidente;
- II** - 1 (um) engenheiro, que exercerá a função de membro técnico; e
- III** - 1 (um) membro do quadro administrativo, que exercerá a função de Secretário.

**§ 1º** A Comissão Especial será permanente, podendo ter seus componentes alterados por ato do Diretor-Presidente do IDAF e terá atuação em todo o território do Estado do Espírito Santo, incumbindo-lhe a identificação e a declaração de que as áreas são devolutas, ou presumidamente devolutas, e sua sede será a do Escritório Central do IDAF, sendo que:

- I** - a discriminação de que trata o caput consiste na verificação de que sobre a área legitimanda não existe matrícula em cartório de registro de imóveis ou disputa pela área;
- II** - seu início dar-se-á por meio do requerimento do interessado, que será apresentado juntamente com a certidão do cartório, atestando não haver sobre a área legitimanda qualquer registro ou matrícula anterior;

da autarquia e por último, no sítio eletrônico do IDAF, contendo informações sobre a área discriminanda, o lugar, o nome do ocupante e as suas coordenadas;

**IV** - decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem impugnação, será declarada pela Comissão que a área é devoluta ou presumidamente devoluta.

**Art. 8º** O IDAF regulamentará os casos em que se verificar a necessidade, oportunidade e conveniência de se proceder à realização de discriminatórias coletivas, observados os parâmetros desta Lei.

**Art. 9º** O processo de discriminação judicial, quando necessário, será promovido pelo IDAF contra os que discordarem do processo administrativo.

**Art. 10.** O IDAF implantará em todo o território estadual o Sistema de Cadastro Técnico Rural visando ao planejamento e desenvolvimento das políticas agrícolas, agrárias, de regularização fundiária, de utilização e preservação dos recursos naturais e de apoio às políticas públicas.

**Art. 11.** O Estado, por meio do IDAF, legitimará as terras devolutas rurais até o limite de 250 ha (duzentos e cinquenta hectares), para pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 12.** Na hipótese de legitimação de terras devolutas rurais requerida por pessoa física, impõe-se o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I** - declarar e comprovar, por qualquer meio, a posse mansa e pacífica da área pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, permitindo-se contabilizar cumulativamente para efeito deste prazo o tempo de ocupação dos posseiros anteriores;
- II** - comprovar cultivo de pelo menos 1/3 (um terço) da área agricultável ou produtividade;
- III** - apresentar a anuência dos vizinhos em relação à medição de sua área;
- IV** - efetuar o pagamento do valor da terra nua.

**Parágrafo único.** A área legitimanda e a área que já tiver sido legitimada em favor do adquirente ou de seu cônjuge ou companheiro(a) será considerada cumulativamente para efeito dos limites definidos nesta Lei.

**Art. 13.** Na hipótese de legitimação de terras devolutas rurais requerida por pessoa jurídica, impõe-se o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I** - seja constituída pelos regimes jurídicos de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II** - declarar e comprovar, por qualquer meio, a posse mansa e pacífica da área pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, permitindo-se contabilizar cumulativamente para efeito deste prazo o tempo de ocupação dos posseiros anteriores;
- III** - comprovar cultivo de pelo menos 1/3 (um terço) da área agricultável ou produtividade;

**III** - a comissão especial fará 04 (quatro) publicações simultâneas de edital, sendo 1 (uma) em jornal de circulação estadual, 1 (uma) no Escritório local onde se encontra o imóvel, 1 (uma) na sede

**IV** - apresentar a anuência dos vizinhos em relação à medição de sua área;

**V** - efetuar o pagamento do valor da terra nua.

**Parágrafo único.** Não cumprido o requisito disposto no inciso I, a pessoa jurídica poderá adquirir a área cuja legitimação requereu, mediante o pagamento do valor de mercado atribuído por avaliação a cargo do IDAF, desde que cumpridos os requisitos dos demais incisos.

**Art. 14.** Nas áreas devolutas rurais em que for comprovada a existência de fragmento florestal da Mata Atlântica, definidas pela legislação específica, serão legitimadas independentemente do que se refere ao efetivo cultivo ou produtividade, condicionada ao preenchimento dos demais requisitos estabelecidos nos artigos 12 e 13.

**Art. 15.** O requerimento para a legitimação prevista nos artigos 12 e 13 será feito mediante o pagamento das taxas administrativas e de medição, das quais estará isento:

**I** - o ocupante, pessoa física, com renda inferior a 03 (três)

salários mínimos vigentes, bastando, para tal, sua declaração de hipossuficiência no ato de requerimento;

**II** - o beneficiário, assim declarado, de processos coletivos de legitimação promovidos pelo Estado;

**III** - o agricultor que explore a posse em regime familiar.

**Art. 16.** Os ocupantes de áreas devolutas do Estado que optarem por realizar suas próprias medições deverão, no ato do requerimento de homologação ou legitimação, apresentar 02 (dois) memoriais e 02 (duas) plantas georeferenciadas da área legitimanda e respectivos arquivos digitais, realizados em conformidade com as normas técnicas vigentes adotadas pelo IDAF, para sua homologação.

**Parágrafo único.** Homologadas as peças técnicas, o requerente estará isento do pagamento da taxa de medição.

**Art. 17.** O Estado, por meio do IDAF, legitimará área de terra devoluta rural até o limite de 100 ha (cem hectares) mediante pagamento, pelo interessado, do valor de 02 (dois) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs por hectare.

**Art. 18.** O Estado, por meio do IDAF, legitimará área de terra devoluta rural de até 150 ha (cento e cinquenta hectares), mediante pagamento, pelo interessado, do valor de 30 (trinta) VRTEs, por hectare que sobejar o limite estabelecido no artigo 17.

**Art. 19.** O Estado, por meio do IDAF, legitimará área de terra devoluta rural superior a 150 ha (cento e cinquenta hectares) e até o limite de 250 ha (duzentos e cinquenta hectares), mediante pagamento, pelo interessado, do valor de 60 (sessenta) VRTEs por hectare que sobejar o limite estabelecido no artigo 17.

**Art. 20.** Fica estipulado limite de 250 ha (duzentos e cinquenta hectares) de área devoluta a ser legitimada por meio desta Lei, nos termos do artigo 250 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

**Art. 21.** O Estado, por meio do IDAF, legitimará as terras devolutas urbanas até o limite de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área, para pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 22.** Na hipótese de legitimação de terras devolutas urbanas requerida por pessoa física, impõe-se o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

**I** - declarar e comprovar, por qualquer meio, a posse mansa e pacífica da área pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, permitindo-se contabilizar cumulativamente para efeito deste prazo, o tempo de ocupação dos posseiros anteriores;

**II** - apresentar a anuência dos vizinhos em relação à medição de sua área;

**III** - apresentar a anuência do Poder Público Municipal, em relação à medição, quando necessário;

**IV** - efetuar o pagamento do valor da terra nua.

**Art. 23.** Na hipótese de legitimação de terras devolutas urbanas requerida por pessoa jurídica, impõe-se o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

**I** - seja constituída pelos regimes jurídicos de microempresa ou empresa de pequeno porte;

**II** - declarar e comprovar, por qualquer meio, a posse mansa e pacífica da área pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, permitindo-se contabilizar cumulativamente para efeito deste prazo o tempo de ocupação dos posseiros anteriores;

**III** - apresentar a anuência dos vizinhos em relação à medição de sua área;

**IV** - apresentar a anuência do Poder Público Municipal, em relação à medição, quando necessário;

**V** - efetuar o pagamento do valor de mercado da terra nua.

**Parágrafo único.** Não cumprido o requisito disposto no

inciso I, a pessoa jurídica poderá adquirir a área cuja legitimação foi requerida, mediante o pagamento do valor de mercado atribuído por avaliação a cargo do IDAF, desde que cumpridos os requisitos dos

demaís incisos.

**Art. 24.** O requerimento para a legitimação prevista no artigo 23 será feito mediante o pagamento das taxas administrativas e de medição, das quais estará isento:

**I** - o ocupante, pessoa física, com renda inferior a 03 (três) salários mínimos vigentes, bastando, para tal, sua declaração de hipossuficiência no ato de requerimento;

**II** - o beneficiário, assim declarado, de processo coletivo de legitimação promovido pelo Estado.

**Art. 25.** Os ocupantes de áreas devolutas do Estado que optarem por realizar suas próprias medições deverão, no ato do requerimento de homologação ou legitimação, apresentar 02 (dois) memoriais e 02 (duas) plantas da área legitimanda e respectivos arquivos digitais, realizados em conformidade com as normas técnicas vigentes adotadas pelo IDAF, para sua homologação.

**Parágrafo único.** Homologadas as peças técnicas, o requerente estará isento do pagamento da taxa de medição.

**Art. 26.** A área legitimanda e a que já tiver sido legitimada em favor do (a) adquirente ou de seu cônjuge ou companheiro(a) serão consideradas cumulativamente para efeito dos limites definidos nesta Lei.

**Art. 27.** Para que seja legitimada área de terra devoluta urbana o interessado deverá pagar o valor de 0,5 (zero vírgula cinco) VRTEs por m<sup>2</sup> (metro quadrado).

**Art. 28.** A transferência dos imóveis rurais e urbanos devolutos do Estado será precedida de parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Estado - PGE e efetivada por meio de título de legitimação de terra devoluta, emitido conjuntamente pelo Diretor-Presidente e Diretor-Técnico do IDAF.

**§ 1º** Constará no título o respectivo cláusula de inalienabilidade do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do protocolo do requerimento da legitimação.

**§ 2º** A cláusula de inalienabilidade referida no § 1º poderá ser suspensa quando o imóvel for oferecido como garantia real para fins de financiamento, durante o prazo de amortização do mesmo, na hipótese de financiamento, destinados especificamente a custeio ou investimentos agrícolas, aplicados no próprio imóvel, quando rural e financiamento destinado especificamente à construção e beneficiamento aplicados no próprio imóvel, quando urbano.

**Art. 29.** O título de legitimação de terra devoluta será concedido ao adquirente, de forma individual ou coletiva como documento hábil para registro no cartório competente.

**Parágrafo único.** Conforme o artigo 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31.12.1973, é gratuito o registro do título de legitimação de posse e o de sua conversão em propriedade.

**Art. 30.** Fica garantida aos agricultores de base familiar prioridade nos procedimentos administrativos de legitimação e regularização fundiária previstos nesta Lei.

**Art. 31.** O IDAF anulará os títulos concedidos com omissão ou falsificação nas informações e documentos prestados, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e administrativa dos servidores responsáveis e interessados.

**Art. 32.** O Estado promoverá a regularização fundiária em terrenos devolutos rurais, bem como nos terrenos urbanos de ocupação consolidada, ou ainda para atender a políticas setoriais de regularização fundiária.

**Art. 33.** Havendo interesse do interessado e, a critério da administração, os valores de terras poderão ser divididos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a parcela mínima não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) VRTEs.

**Parágrafo único.** O título só será emitido após a comprovação de quitação dos débitos oriundos do processo.

**Art. 34.** No caso de disputa pela área em legitimação ou discriminação, com apresentação de protesto judicial ou administrativo por

escrito e fundamentado, o processo será sobrestado por 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Após o prazo estabelecido no caput, o

Vitória (ES), Quarta-feira, 28 de Dezembro de 2011

5

processo será arquivado.

**Art. 35.** Compete ao IDAF a promoção e a consecução do escopo desta Lei ficando, para tanto, autorizado a regulamentar o procedimento por intermédio da edição de Instrução Normativa.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se de imediato aos processos em tramitação.

**Art. 37.** Ficam revogados os Capítulos II e III, bem como a Seção I, do Capítulo IV da Lei nº 6.557, de 08.01. 2001.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de Dezembro de 2011.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.770**

Altera dispositivo da Lei nº 5.580, de 13.01.1998.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os §§ 1º e 2º do artigo 30 da Lei nº 5.580, de 13.01.1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 30. (...)

§ 1º O tempo destinado a horas-aula corresponderá a 2/3 (dois terços) da carga horária semanal.

§ 2º O tempo destinado a horas-atividade corresponderá a 1/3 (um terço) da carga horária semanal e deverá ser cumprido na unidade escolar, em atendimento aos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de Dezembro de 2011.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.771**

Declara de utilidade pública o Instituto Biólogo, localizado no Município de Linhares.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarado de utilidade pública o Instituto Biólogo, localizado no Município de Linhares.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de Dezembro de 2011.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.772**

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 2.282, de 08.02.1967 e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 2.282, de 08.02.1967, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

Parágrafo único. A CESAN poderá, conforme definição constante da alínea “c” do inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.096, de 29.12.2008, planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar industrialmente, serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.” (NR)

**Art. 2º** O artigo 4º da Lei nº 2.282/67, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 1º Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social, fica a CESAN autorizada a participar do bloco de controle ou do capital social de outras sociedades, bem como a constituir subsidiárias, que poderão se associar, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas ligadas ao setor de saneamento básico, em qualquer localidade do Brasil ou do exterior.

§ 2º A CESAN e suas subsidiárias, quando constituídas, ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, inclusive com outras companhias estaduais ou municipais de saneamento básico, na condição ou não de empresa-líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados aos serviços de saneamento básico.

§ 3º As subsidiárias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser constituídas sob a forma de sociedade anônima, Lei Federal nº 6.404, de 15.12.1976, de modo a limitar a responsabilidade dos respectivos sócios à parcela do capital subscrito.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o artigo 63 da Lei nº 9.096, de 29.12.2008.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de Dezembro de 2011.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**DECRETOS**

**RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**DECRETO Nº 2657- S, DE 27.12.2011.**

**Designar ÉLVIO ANTÔNIO SARTÓRIO** para responder pelo cargo de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, no período de 02 a 15 de janeiro de 2012, por ocasião das férias do titular.

**DECRETO Nº 2658 - S, DE 27.12.2011.**

**Designar JOSEANE DE FÁTIMA GERALDO ZOGHBI** para responder pelo cargo de Subsecretário de Estado de Planejamento e Projetos, da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, no período de 19 de dezembro de 2011 a 15 de janeiro de 2012, por ocasião das férias do titular.

**DECRETO Nº 2659 - S, DE 27.12.2011.**

**Designar GIULIANO NEGRELI MARTINS** para responder pelo cargo de Diretor Técnico do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos / IEMA, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no período de 23 de dezembro de 2011 a 15 de janeiro de 2012, por ocasião das férias do titular.

**DECRETO Nº 2660 - S, DE 27.12.2011.**

**AGREGAR**, ao respectivo Quadro da PMES, a contar de 19.12.2011, o **CAPITÃO PM VALDETE CABRAL RANGEL PONCIO, RG 10820-0** e o **1º TENENTE PM EDNA MARIA DOS SANTOS AMORIM, RG 10867-0**, com base na alínea “a”, § 1º do Art. 75 da Lei nº 3.196/78, por terem sido convocados para atuar em Missão Especial junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

**DECRETO Nº 2661 - S, DE 27.12.2011.**

**AGREGAR**, ao respectivo Quadro da PMES, a contar de 31.10.2011, o **CORONEL PM JOÃO ANTONIO DA COSTA FERNANDES, RG 9921-3** e o **TENENTE CEL PM ROBSON RAIMUNDO DA SILVA, RG 10613-9**, com base na alínea “a”, § 1º do Art. 75 da Lei nº 3.196/78, por terem sido convocados para atuar em Missão Especial junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

**DECRETO Nº 2662-S, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, inciso XIX, da Constituição Estadual e,

**CONSIDERANDO** os termos do Edital – SEGER nº 15 / 2010 ,